

AS NULIDADES PROCESSUAIS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Marina Mendes Macêdo Oliveira¹

Ricardo de Oliveira Arakaki²

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo o estudo das nulidades processuais à luz do Novo Código de Processo Civil. O método utilizado foi o dedutivo, com a pesquisa em livros, artigos e materiais em base eletrônica. Como resultado, observou-se que o Novo Código de Processo Civil não trouxe muitas mudanças e inovações sobre o instituto das nulidades, mas, como ponto positivo, ratificou princípios existentes no código pretérito, os quais são de suma importância para o nosso ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidades processuais. Princípios. Inovações. Novo Código de Processo Civil.

INTRODUÇÃO

O instituto das nulidades processuais é aquele em que há um juízo acerca da eficácia do ato processual. Logo, quando se questiona algum ato processual, em verdade está se questionando se aquele ato deve ou não produzir efeito.

Os atos processuais seguem um conjunto de normas para a sua realização. Em outras palavras, o legislador estabeleceu quando e como os atos devem ser executados pelas partes para que possam produzir o efeito desejado.

Nesse sentido, para que um ato seja considerado válido, será necessário que atenda todas as exigências que a lei impõe para a sua realização. Do contrário, o ato poderá ser nulo ou anulável, dependendo da gravidade do vício em sua execução.

Desta maneira, o presente trabalho visa elucidar como é realizado o processo de nulificação de um ato processual, destacando-se as teorias e princípios ligados ao tema, bem como almeja estudar a classificação atribuída no tocante às invalidades.

Importante destacar que o estudo também foi direcionado a identificar o modo com que o tema é abordado dentro do Novo Código de Processo Civil. Para tanto,

¹ Bacharel em Direito, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal. Endereço eletrônico: marinamendesmacedooliveira@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal.

utilizou-se o método dedutivo, com a pesquisa em livros, artigos e materiais em base eletrônica.

Portanto, o presente trabalho pretende contribuir para uma melhor compreensão do instituto das invalidades processuais analisado à luz do Novo Código de Processo Civil.

1 OS ATOS PROCESSUAIS

Em se tratando de nulidades processuais, a compreensão dos atos processuais torna-se indispensável. Isso porque são neles que residem as nulidades, quando não praticados na forma da lei.

A fim de se alcançar o direito, é necessário passar pelo crivo do julgador dentro de um processo. Este, por sua vez, representa a unificação de vários atos processuais, os quais podem ser conceituados, segundo CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO (2002, p. 332), como “toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais”.

Essas condutas obedecem a uma forma preestabelecida em lei, com objetivo de uniformizar e dar validade ao ato. Assim, de acordo com FERRAZ (2016, s.p.) “forma é, pois, a exteriorização do ato, a maneira pela qual ele se manifesta”.

Dessa maneira, os atos processuais possuem forma e tempo para serem realizados, sendo que, uma vez desrespeitados, podem acarretar a perda da eficácia. Em outras palavras, haverá nulidade quando o ato processual não obedecer à forma estabelecida em lei, de modo a resultar irregularidade passível de sanção.

2 TEORIA E PRINCÍPIOS DAS INVALIDADES OU NULIDADES

As invalidades seguem caminhos diferentes de acordo com o tipo de interesse questionado.

No direito privado as nulidades não se convalidam e devem ser conhecidas ex officio pelo magistrado (CC, art. 168, parágrafo único). Apenas as anulabilidades podem ser convalidadas desde que preenchidas determinadas exigências legais (CC, art. 173).

Já o “nulo” do processo, justamente por ser regulamentado (o sistema processual por inteiro, diga-se) pelo interesse público, com as características da liberdade e instrumentalidade das formas, possui uma marcante diferença: **as invalidades se cicatrizam, se convalidam se não alegadas no tempo e modo devidos**. (SÁ, 2016, p. 280). (Grifo do autor).

Pelo trecho citado, é possível observar o surgimento das denominadas nulidades absoluta e relativa, sendo que a diferença entre as duas paira sobre a possibilidade de convalidação. Mais precisamente, a nulidade absoluta não comporta convalidação, enquanto a nulidade relativa a aceita.

Posto isso, ensina PEIXOTO (2012) que será absoluta a nulidade que recair sobre o interesse público, vez que o dano é presumido. Todavia, em se tratando de interesse das partes, a nulidade será relativa, devendo o dano ser comprovado pela parte que a alegar.

Em análise positivista, o Novo Código de Processo Civil, assim como o pretérito CPC de 1973, não dispôs de forma expressa qual a sua posição no tocante as invalidades. Por esta razão, GRECO FILHO (apud SÁ, 2016, p. 280) destaca que “a lei brasileira se preocupou mais em dizer o que não acarreta nulidade do que em explicar e sistematizar o instituto”.

Nesse mesmo sentido:

A lei não enumera quais são as nulidades. Mas, de forma genérica, aduz que serão nulos os atos que não respeitam determinado requisito legal. São exemplos:

- as decisões prolatadas por juízes impedidos ou por juízos absolutamente incompetentes;
 - a falta de intervenção do Ministério Público, quando obrigatória;
 - a citação realizada sem obediência às formalidades legais;
 - a sentença que não observe a forma prescrita em lei.
- (GONÇALVES, 2017, p. 409).

Contudo, a doutrina, buscando estabelecer um conceito do que seria a invalidade ou nulidade, posiciona-se da seguinte forma:

Em algumas circunstâncias, reage o ordenamento jurídico à imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ausência de eficácia. Trata-se de sanção à irregularidade, que o legislador impõe, segundo

critérios de oportunidade (política legislativa), quando não entende conveniente que o ato irregular venha a produzir efeitos. (CINTRA, GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 332).

Portanto, compilando as informações apresentadas, é possível concluir que quando a lei não dispuser expressamente que o ato não padece de nulidade, o instituto deverá ser analisado de acordo com os critérios fixados pelo legislador, bem como pelos princípios inerentes à matéria, os quais serão analisados a seguir.

2.1 Princípio da responsabilidade na causa da nulidade

Por esse princípio, quem deu causa a nulidade não pode alegá-la. Isso porque, a parte poderia intencionalmente causar a situação de nulidade apenas para alegá-la futuramente, para ganhar tempo e assim protelar o processo.

O princípio em comento encontra-se expresso no artigo 276 do Novo Código de Processo Civil, com a mesma redação do antigo código, sendo acrescentada apenas uma vírgula.

A nulidade só pode ser decretada a requerimento da parte prejudicada e nunca por aquela que foi a sua causadora, nos termos do art. 276. É preceito básico não só de direito processual, mas de qualquer ramo do direito, que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza. (DONIZETTI, 2017, p. 376.).

Conforme SÁ (2016), esse princípio se aplica somente às nulidades que atendam o interesse particular, vez que, do contrário, o juiz poderia decretar a nulidade de ofício.

2.2 Princípio do prejuízo ou *pas de nullité sans grief*

Para que seja decretada a nulidade, não basta somente o defeito na realização do ato processual. É preciso também que o vício constante no ato tenha gerado prejuízo à outra parte, de modo que a decretação de nulidade seja sempre a última alternativa, visando o aproveitamento de um maior número de atos processuais.

Contudo, a invalidade somente poderá ser aplicada, em qualquer caso, quando houver, concomitantemente, defeito no ato processual e prejuízo, entendido este último como a capacidade de o defeito impedir que a finalidade do ato sejam atingida. É aquilo que tradicionalmente é denominado pela doutrina do princípio da “*pas de nullité sans grief*”, ou de que “não há nulidade processual sem prejuízo”, inerente ao disposto no §1º do art. 249 e 250 do CPC. (WAMBIER; TALAMINI, 2013, p. 254). (Grifo do autor).

Cumprido destacar que o princípio em comento também encontra guarida no Novo Código de Processo Civil, especificamente no §1º do artigo 282 e 283, os quais foram reproduzidos quase de forma literal.

De tal sorte, conforme destacado anteriormente, quando a nulidade é absoluta o dano é presumido. Logo, o princípio em análise não tem aplicação quando a matéria analisada for de ordem pública.

2.3 Princípio da causalidade

No campo das nulidades, nem sempre o juízo de validade do ato processual será realizado logo após a sua execução. Deveras, quando do juízo de validade, poderá haver decorrido um grande lapso temporal desde a execução do ato.

Nesse sentido, o juiz, ao decretar a nulidade, deverá indicar quais atos também deverão ser nulificados por terem relação direta com o ato vicioso, conforme o princípio da causalidade.

(...) em razão do efeito expansivo da decretação da nulidade, ou, como preferem alguns, em razão do princípio da causalidade. O tratamento de como se aplica tal efeito expansivo vem previsto no art. 281 do Novo CPC, que prevê que, anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. De tal regramento legal surgem importantes aspectos no trato da nulidade, em especial no que tange à geração de seus efeitos sobre outros atos que não aquele declarado nulo e aos limites de tal declaração, dentro do próprio ato. (NEVES, 2017, p. 480).

Para GONLÇAVES (2017) do texto normativo podem-se aduzir algumas consequências das nulidades, quais sejam: a nulidade de um ato não pode abranger

os que lhe são anteriores, mas apenas os futuros e somente os que forem condicionados daqueles em que a nulidade foi declarada e, por fim, a nulidade de um ato ou de uma parte do processo não comprometerá os atos ou partes que deles sejam autônomos.

Constata-se que o princípio em comento, além de retirar atos viciosos, fixa aqueles aptos a produzirem efeitos. Desse modo, não há a perda de toda a marcha processual na maioria dos casos.

2.4 Princípio da instrumentalidade das formas

Esse princípio é considerado por muitos, um dos mais importantes no campo das invalidades. Isso porque, o presente princípio deságua no dever de aproveitamento dos atos processuais que atingem sua finalidade.

De forma mais clara, o princípio em comento preconiza que a forma de um ato processual nada mais é do que o meio para atingir o resultado.

Nesse sentido THEODORO JÚNIOR (apud SÁ, 2016, p. 282) ensina que “Se o resultado do ato defeituoso ou atípico foi o mesmo que se esperava do ato perfeito típico, a atipicidade é irrelevante. Se, ao contrário, o ato defeituoso não gerou o resultado almejado, então a atipicidade é relevante”.

Assim, a finalidade do ato se for alcançada, mesmo que de modo diverso ao que a lei prescrever, o juiz considerará válido o ato, conforme artigo 277 do Novo Código de Processo Civil.

Esse princípio viabiliza a possibilidade de considerar válido ato praticado de forma diferente da prescrita em lei, desde que atinja ele seu objetivo (art. 277). Nem mesmo as nulidades absolutas escapam da aplicação desse princípio. A inobservância das prescrições legais à citação e à intimação dá causa à nulidade absoluta, insanável, portanto (art. 280). Todavia, se o réu comparece e contesta, não se declara a nulidade, porquanto o ato atingiu sua finalidade. (DONIZETTI, 2017, p. 375-376).

Portanto, um ato processual que atingiu sua finalidade sem gerar prejuízo, ainda que tenha sido praticado em desconformidade com a forma estabelecida em lei, poderá ser considerado um ato processual apto a produzir efeitos.

3 DIFERENÇA ENTRE O ATO EXISTENTE, VÁLIDO E EFICAZ

Uma vez compreendidos os princípios que norteiam o sistema das invalidades do processo civil brasileiro, necessário se faz analisar as diferenças entre ato existente, válido e eficaz.

O ato existente, como o nome sugere, é aquele que tem condições de existir. Logo, quando falta um requisito do ato, ele será inexistente, não havendo o que se falar em convalidação.

A validade é atribuída a todos os atos. Isso significa dizer que todos os atos são válidos, até que sejam declarados ao contrário. Segundo SÁ (2016, p. 282), “Para que haja invalidade o ato deve ser obrigatoriamente declarado como tal, vale dizer, é essencial decisão judicial a respeito”.

Diferentemente do ato inexistente, o ato inválido poderá ser convalidado. Essa convalidação pode ser objetiva quando o ato atinge a sua finalidade, ou, subjetiva, quando a parte deixa de arguir a invalidade no prazo que lhe cabe.

A eficácia consiste na capacidade do ato em produzir efeitos. Cumpre ressaltar que poderá haver atos válidos e eficazes, mas também inválidos e eficazes.

O ato inválido produzirá efeitos até que ocorra a sua decretação, pois não existem, no sistema processual brasileiro, invalidades de pleno direito. Assim, é possível que um juiz absolutamente incompetente conduza um processo ou é possível que uma sentença nula possa incidir efeitos sobre a vida das pessoas na fase de execução, enquanto não decretada a invalidade que macula o ato. (SÁ, 2016, p. 283).

Por fim, é oportuno dizer que existem certos atos que são válidos, mas não eficazes. É o caso da sentença ilíquida, a qual somente terá eficácia quando apurado o seu valor em liquidação de sentença.

4 CLASSIFICAÇÃO DAS NULIDADES/INVALIDADES

As nulidades podem ser classificadas em quatro categorias, sendo a nulidade relativa, nulidade absoluta, nulidade de fundo e ato inexistente.

De acordo com SÁ (2016), a natureza do vício apresenta reflexos na área da sua convalidação, dessa maneira, quanto maior o vício, maiores serão os mecanismos de repressão.

Para GONÇALVES (2017) o ato nulo continua eficaz, ou seja, produzirá efeitos e consequências processuais até que o juiz reconheça o vício e declare a nulidade.

Inicialmente temos a nulidade relativa, também nomeada de ato anulável ou invalidade de forma sem cominação de pena de nulidade, é aquela que viola a norma jurídica dispositiva.

Dessa forma, dentro da escala das invalidades, os atos que causam menores consequências negativas ao processo podem ser classificados como nulidades relativas.

De uma forma mais clara, o ato reúne condições de produzir efeitos, caso a parte contrária não apontar sua invalidade, assim não pode ser arguido de ofício e deve ser alegado pelas partes na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme art. 278 do Código Processual Civil.

De outro lado, existem as invalidades de forma com cominação de pena de nulidade, também conhecidas como nulidades absolutas ou ato nulo. Nessa classificação, são os atos que infringem norma cogente de interesse particular e público. O ato existe, entretanto, a parte poderá a qualquer tempo, alegá-lo e o juiz conhecê-lo de ofício.

Ainda, SÁ (2016) ensina que a terceira classificação diz respeito às invalidades de fundo, as quais podem decorrer de três vícios, sendo eles a ausência de pressupostos de validades, sentença sem fundamentação e sem relatório.

Por fim, a última classificação é o ato inexistente, o qual por si só, não pode ser considerado ato, e sim, um fato irrelevante no campo jurídico. O ato inexistente não permite a formação do ato, assim, pode ser alegado a qualquer momento, concedendo ao juiz conhecer de ofício.

Em arremate, é válido salientar que o ato inexistente não se subjeta ao prazo decadencial da ação rescisória, ou seja, pode-se alegar a qualquer momento por meio de ação declaratória de inexistência.

5 AS NULIDADES DENTRO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A matéria das nulidades é tratada dentro do Novo Código de Processo Civil nos artigos 276 a 283, os quais, conforme demonstrado no presente trabalho, dizem respeito aos princípios da matéria.

De todo modo, alguns artigos são reservados para atestar com veracidade a nulidade do ato, como é o caso dos artigos 279 e 280.

Ademais, há um artigo reservado para estabelecer o momento em que deverá ser arguida a nulidade. Trata-se do artigo 278, o qual dispõe que “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Nesse sentido, caso a parte não alegue a nulidade no momento correto haverá a preclusão de seu direito, com a conseqüente convalidação do ato.

Por fim, em se tratando de nulidade absoluta, ou seja, matéria de ordem pública, esta poderá ser arguida em qualquer fase do processo e também de ofício pelo juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou os principais aspectos no que concerne às nulidades processuais à luz do Novo Código de Processo Civil, com ênfase na maneira como a matéria é tratada no novo código.

Conforme foi possível perceber no desenvolvimento do trabalho, as nulidades processuais não sofreram mudanças significativas com a edição do novo código, sendo que os princípios e artigos inerentes à matéria foram reproduzidos quase de forma literal.

Após análise comparativa dos artigos do tema no Código anterior com o Novo Código de Processo Civil, nota-se que, efetivamente, foram transcritos os artigos de um Código para outro, adequando-se o texto à interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência em alguns artigos, apenas, o que, no entanto, não alterou os fundamentos e classificações.

Todavia, o estudo se mostra extremamente importante na medida em que a matéria é de suma importância para o processo civil. Se por um lado não houve

mudanças significativas, por outro lado pode-se pontuar que importantes princípios, classificações e procedimentos foram mantidos.

Nesse sentido, pode-se destacar como exemplo o princípio da instrumentalidade das formas, o qual flexibiliza a forma prescrita em lei para a realização de determinado ato, considerando-o válido mesmo se não respeitadas as exigências legais, desde que não gere prejuízo para a outra parte e tenha alçado a sua finalidade.

Conclui-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil não trouxe grandes inovações no que diz respeito às invalidades processuais, mas ratificou princípios existentes no código pretérito, os quais são de suma importância para o nosso ordenamento jurídico.

ABSTRACT: The present work had as objective the study of procedural nullities in light of the New Code of Civil Procedure. The method used was deductive, with the research in books, articles and materials on electronic basis. As a result, it was noted that the New Code of Civil Procedure did not bring many changes and innovations to the institute of nullities, but, as a positive point, it ratified principles in the past code, which are of paramount importance to our legal system.

KEYWORDS: Procedural nullities. Principles. Innovations. New Code of Civil Procedure.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 jul. 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAZ, Eric Cesar Marques. **Preceitos relativizantes das nulidades no Novo CPC.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16704>. Acesso em: 28 nov. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PEIXOTO, Sullivan Nunes da Silveira. **Diferença entre nulidades absolutas e relativas**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8830>. Acesso em: 23 nov. 2016.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.